



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Pregão Eletrônico Registro Preço nº . 002/2019

Processo Licitatório nº 005/2019

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, aqui denominada RECORRENTE, interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, denominada RECORRIDA, aduzindo em síntese que: a pregoeira reabriu prazo para inserção de documentos para a empresa vencedora posteriormente ao de 2 (horas) conforme item 9.2.2 do edital, sendo então intempestiva a apresentação de documentação, alegando também que a pregoeira suspendeu a sessão em 22/02/19 às 15:07, e reabertura para dia 07/03/2019 às 10:00 h sob aguardo de documentação, e, que todavia reaberta a sessão no mesmo dia 22/02 às 16:18 h e neste momento aberto prazo para intenção de recursos.

A licitante não comprovou sua qualificação técnica atendendo ao que preceitua o item 9.7 “a”.

Não apresentou o Manual de Boas Práticas voltado para produção de refeições conforme item 9.7 “g”.

E, além a empresa declarada vencedora apresentou certificado de registro da pessoa jurídica no CRN inválido pelo fato que a alteração de

B



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

seu contrato social foi realizada no dia 20/11/18 e a mesma teria 30 (dias) para proceder a atualização e,

Deixando de apresentar balanço patrimonial nos termos do item 9.6.1.2 do edital.

Ao final de suas razões recursais solicitou o provimento do recurso para desclassificar a proposta da RECORRIDA.

A RECORRIDA devidamente intimada apresentou CONTRARRAZÕES em que preliminarmente alega que as razões recursais são apócrifas e requer o não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida, com base nas matérias de fato e de direito que serão a seguir preconizadas.

Defende-se em síntese que: a pregoeira agiu corretamente cumprindo o item 9.8 do edital, após solicitação feita por e-mail solicitando a prorrogação do prazo para envio da documentação o mesmo fora concedido até às 16:00 hs.

No que diz ao atestado de capacidade técnica ter sido emitido pela Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais e não da Secretaria de Saúde, haja visto que estes serviços também são prestados em hospitais, demonstrando assim a capacidade da vencedora em prestar serviços no ramo hospitalar, dispensando o fato da população atendida estar dentro de um centro de reclusão ou hospital, se destaca também que a vencedora apresentou outros nove atestados de capacidade técnica, averiguando sua qualificação conforme o que determina o art. 30 da lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

No que tange “O objeto social alterado na 67ª alteração contratual da empresa Organizações Nutri de Refeições Coletivas Ltda, foram realizados apenas para as filiais específicas no Estado de Sergipe (filial 184) e Ceará (filial 198), referindo unidades instaladas em plataformas em alto mar da Petrobrás, portanto os objetos sociais para a matriz e perante o CRN9 constante na CRQ permanecem inalterados, restando a mesma com validade regular para todos os fins.

Quanto a não apresentação do manual de boas práticas, ao contrário do que a recorrente quer fazer crer, foi apresentada e entregue toda documentação exigida no item 9.7 “g”.

Ao argumento quanto ao Registro na Junta Comercial, a obrigatoriedade se observa na Escrituração Contábil Digital (ECD) conforme art. 3 da Instrução Normativa RFB 1.774/17, “deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas”, sendo assim o prazo para apresentação da ECD é definido no art. 5º da Instrução Normativa 1.774/17 como até o último dia útil de maio no ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ao final, a RECORRIDA requer que não seja conhecido o recurso, ou ainda que lhe seja negado provimento.

Da Decisão:

1- Da Preliminar – Inclusão de documentos e ausência de prévia comunicação da retomada da sessão:

Inicialmente cumpre nos informar que a metodologia do Pregão Eletrônico por meio do Sistema fornecido e gerido pelo Governo Federal



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

é nova neste município tendo sido implementada em Fevereiro de 2019 e que todos os Servidores envolvidos ainda estão se habituando a novel rotina.

Por essa razão, pequenos erros procedimentais, como o supostamente apontado pelo Licitante em sua razões recursais podem e irão ocorrer neste processo de transição.

Em relação a alegação de inclusão intempestiva de documentos esta não merece prosperar. Isto porque o Edital previa expressamente a possibilidade de prorrogação de prazo e o envio dos documentos originais no prazo de 05 dias. Logo, não houve nenhuma conduta que pudesse ferir princípios ou dispositivos previstos na Lei. Parece ter havido tão somente ausência de comunicação prévia por parte da Pregoeira via chat, o que não trouxe qualquer prejuízo ao certame, uma vez que a Recorrente, de maneira diligente, permaneceu conectada e atenta. Logo, vejamos que nenhum prejuízo foi causado, apesar de aparentemente ter havido um erro procedimental por parte da Pregoeira. Tal erro por si só, não tem o condão de desfazer a habilitação como pretende a recorrente.

2- Da qualificação técnica:

A Recorrente alega que a recorrida não possui qualificação técnica por não possuir atestado que demonstrasse experiência prévia em fornecimento de refeições hospitalares. Apesar do edital versar ser necessária a experiência prévia do fornecimento de refeições hospitalares, tal exigência não pode ser analisada de maneira restritiva. Tal fato se dá porque os atestados visam comprovar a aptidão, e não o exercício de atividade idêntica aquela que está sendo licitada.

Apresentar atestado de prestação de serviço que constitui objeto idêntico ao da licitação é uma exigência que contraria o princípio da ampla competitividade, conforme vem decidindo de forma reiterada o TCE/MG e o TCU.

O art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 dispõe: Art. 30. [...] [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*”

Observa-se que não foram estabelecidas no Edital em análise, as parcelas de maior relevância e valor significativo, bastando que se comprovasse capacidade técnica para o Fornecimento de refeições hospitalares que neste caso não pode ser considerado de forma restritiva.

Reiterando tal entendimento, observa-se o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho , *in verbis*: “No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim, está determinado no § 2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência e o objeto licitado. A essência



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

*da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeito distintos. Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto** (grifo nosso).¹*

Neste sentido tem decidido o TCE/MG e o TCU:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

- 1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*
- 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*
- 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.*

Relatório do Ministro Relator:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica — número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes — deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores.

A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 115):

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (Processo n. 021.415/2006-6

— Publicação: DOU, 16/02/2007 — Ministro Relator: Valmir Campelo)

Logo, a recorrida demonstrou ser notória sua capacidade técnica na produção e fornecimento de refeições, tendo inclusive comprovado experiência prévia de fornecimento de refeições a pessoas cumprindo pena privativa de liberdade em estado gravídico que certamente impõe cuidados similares aos pacientes acolhidos em estabelecimentos hospitalares. Por esta razão acompanho a decisão da Pregoeira, para neste ponto, manter a decisão recorrida.

3- Da ausência do envio de documentos

A recorrente em suas razões recursais aponta o descumprimento do item 9.8 do Edital, em razão da ausência do envio de alguns documentos.

Tal alegação resta comprovada pela ausência dos documentos listados e por essa razão, revendo a decisão proferida, dou provimento ao Recurso para inabilitar a Recorrida por ausência do envio dos documentos de habilitação em conformidade com o item 9.8 do Edital.

4- Do Comprovante de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, Conselho Regional de Nutricionistas – CRN:

A Recorrente alega que o Comprovante de registro da Empresa Licitante é inválido porque houve alteração do seu contrato social e esta não foi informada de forma tempestiva do Conselho Regional de Nutricionistas.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Razão não assiste a recorrida uma vez que as alterações realizadas fazem tão somente referência as filiais da licitante recorrida, e não afetam seu registro junto ao Conselho uma vez que não há alteração do objeto social ou da Nutricionista tida como responsável técnica. Por estes motivos acompanho a decisão da Pregoeira, para neste ponto, manter a decisão recorrida.

Cumprando ainda destacar que a Recorrente falta com a boa-fé processual ao juntar ao seu recurso MEMORANDO DGA Nº 842/2017, oriundo do Pregão Eletrônico nº 80/2017. Tal memorando foi sequer foi utilizado no processo em que foi proferido, tendo sido superado em razão de decisão judicial.

Consultando os registros daquele pregão eletrônico disponíveis em:
<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/ados/abaDadosPregao.html?aba=abaGestaoPregao&idPregao=126951>

(acesso realizado no dia 08 de março de 2019 às 13 horas e 31 minutos) pudemos ter acesso a uma decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança TJMG nº 10000170439999-6/000, que considerou ter havido excessivo formalismo por parte do Governo do Estado ao inabilitar a licitante naquele certame.

A decisão judicial considerou que a mera alteração do Objeto do Social da Licitante não tinha o condão de tornar inválido seu registro perante o Conselho Regional de Nutrição.

A mesma fundamentação utilizada naquele certame está sendo novamente repetida aqui. Pelas mesmas razões expostas na decisão judicial afirmamos ser um formalismo excessivo exigir que qualquer simples alteração no contrato social seja capaz de anular o registro junto ao Conselho Regional de Nutrição.

5- Dos balanços financeiros e da qualificação econômica financeira:

Alega a Recorrente que os balanços enviados pela Recorrida estão em desacordo com o Edital por não serem os balanços relativos ao último exercício financeiro, cuja registro já exigível. Razão assiste a recorrente, uma vez o edital fez a seguinte exigência:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

“9.6.1.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, devidamente registrado no órgão competente e/ou publicado no órgão da imprensa, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, através do cálculo de índices contábeis abaixo- previstos vedados a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, do qual serão extraídos os seguintes elementos:”

A recorrida deixou de enviar o balanço devidamente registrado e por essa razão defiro o recurso para inabilitá-la.

Por estas razões, conheço do recurso, e mérito e dou-lhe provimento. Em razão da do provimento do recurso, deixo de encaminhá-lo à autoridade competente.

Santa Luzia, 12 de março de 2019.

Soraia Barbosa Soares

Pregoeira

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas